



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.001083/2009-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.402 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2016
Matéria IRPF - despesas médicas
Recorrente MAURICIO LIBERBAUM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Poderão ser deduzidos os pagamentos referentes a despesas médicas efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que comprovados mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, para afastar a glosa de dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 9.792,14. Ausente justificadamente a Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Marcio de Lacerda Martins (Suplente convocado) e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente a Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio.

Relatório

Reproduzo o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ), que descreve os fatos ocorrido até a decisão de primeira instância.

Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado contra lançamento de ofício formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 07/10, que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual (DAA) relativa ao exercício 2006, ano-calendário 2005, de imposto a pagar de R\$ 662,93 para imposto a pagar de R\$ 3.480,22.

O valor lançado refere-se ao imposto de renda suplementar de R\$ 2.817,29, que acrescido de multa de ofício de 75% e atualizado pelos juros de mora calculados até 30 de janeiro de 2009, perfaz um crédito tributário total de R\$ 5.863,33.

O lançamento é decorrente de procedimento de revisão interna da declaração de ajuste anual do interessado em que foi constatada dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 10.244,68. Segundo "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" fl. 08, a glosa de R\$ 452,54, da empresa Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro, refere-se à despesa médica efetuada por não dependente; e a de R\$ 9.792,14, pagos Amil Assistência Médica Internacional Ltda, diz respeito à glosa por falta de identificação dos beneficiários do plano de saúde.

Cientificado do lançamento em 31/01/2009 (AR à fl. 34), o interessado apresentou impugnação, is fls. 01 e 02, e respectiva documentação em 10/02/2009, informando que a despesa médica no valor de R\$ 452,54, pagos à Unimed-Rio, é da sua então companheira Aurora Claudia de Freitas, que não apresentou Declaração de Rendimentos naquele período. Com relação à despesa paga à Amil, no valor de R\$ 9.792,14, alega o impugnante que é o único beneficiário e que a legislação não o impede de ter dois planos de saúde.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ), julgou improcedente a impugnação, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

Ementa:

DESPESAS MÉDICAS

A dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes

Cientificado dessa decisão em 24/08/2012, por via postal (A.R. de fl. 69), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 29/08/2012 (fls. 49 a 64), no qual alega que efetuou os pagamentos do plano de saúde AMIL, sendo ele o único beneficiário. Anexou cópias do contrato com a AMIL, da carteira do plano de saúde e do demonstrativo de pagamentos fornecido pela AMIL. Em relação à glosa da dedução referente a Aurora Claudia de Freitas, o Recorrente não contestou, tendo apresentado cópia de um DARF para comprovar que efetuou o recolhimento do tributo.

Ao final, requer que seja cancelado o crédito tributário proveniente da glosa da dedução com o Plano de Saúde AMIL.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

O presente recurso resume-se à controvérsia acerca da dedução dos pagamentos efetuados ao plano de saúde AMIL, pois o Recorrente não contestou a glosa da dedução referente a Aurora Claudia de Freitas.

A dedução de despesas médicas e de saúde na declaração de ajuste anual tem como fundamento legal os seguintes dispositivos do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, abaixo transcritos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. (destaquei)

A manutenção da glosa pela decisão da DRJ deu-se em virtude da falta de comprovação de quem são os beneficiários do plano de saúde AMIL, no valor de R\$ 9.792,14.

Reconheço que o Decreto 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, limita a apresentação posterior de provas, restringindo-a aos casos previstos no § 4º do seu art. 16, porém a jurisprudência deste Conselho vem se consolidando no sentido de que essa regra geral não impede que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando são capazes de rechaçar em parte ou integralmente a pretensão fiscal, bem como se prestam a corroborar alegações suscitadas desde o início do processo. Nesse sentido os seguintes acórdãos da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais: 9202-002.587, 9202-01.633, 9202-02.162 e 9202-01.914.

Assim, tendo em vista a documentação apresentada pelo Contribuinte em seu recurso voluntário (fls. 51 a 64), constata-se que ele é o único beneficiário do plano de saúde AMIL, fazendo jus, portanto, à dedução legal dos valores pagos.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário, para afastar a glosa de despesas médicas, no valor de R\$ 9.792,14.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

Processo nº 10768.001083/2009-82
Acórdão n.º **2202-003.402**

S2-C2T2
Fl. 80

CÓPIA